

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

VIVIAN MARIE DE MENEZES PIMENTEL

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO VIA DE CONTENÇÃO À  
VIOLÊNCIA DA PRISÃO**

Recife  
2012

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

VIVIAN MARIE DE MENEZES PIMENTEL

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO VIA DE CONTENÇÃO À  
VIOLÊNCIA DA PRISÃO**

Monografia apresentada à  
Faculdade Damas da Instrução  
Cristã, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**Área de Concentração:**  
Ciências Jurídicas  
**Orientador:** Professor Doutor  
Leonardo Henrique Siqueira

Recife  
2012

**Pimentel, V. M. M..**

**As penas alternativas como via de contenção à violência da prisão./ Vivian Marie de Menezes Pimentel. O Autor, 2012.**

**47 folhas.**

**Orientador: Profº Drº Leonardo Siqueira  
Monografia (graduação) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Penas Alternativas 3. Aplicabilidade 4. Infrator 5. Sociedade**

**340 CDU (2ªed.)**

**340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas**

**TCC 2012-130**

**Vivian Marie de Menezes Pimentel**  
**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO VIA DE CONTENÇÃO À**  
**VIOLÊNCIA DA PRISÃO**

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, XX de XX de 2012.

**BANCA EXAMINADORA:**

**Presidente:** Orientador Professor Doutor Leonardo Henrique Siqueira

-----

**1º Examinador:** Professor Doutor Teodomiro Noronha

-----

**2º Examinador:** Professor Doutor XX

-----

*Aos meus amigos de estudo,  
que estavam presentes em todas  
as horas me acompanhando  
nesta caminhada desesperada,  
porém prazerosa – em especial  
Mari, Nane e Guga; ao meu  
marido, pelo apoio e incentivo,  
mesmo nos momentos difíceis;  
e à minha família porque sem  
ela não sou nada!*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que eu esteja aqui hoje, a *todos* os meus mestres pelos ensinamentos e contribuição direta e indireta para a realização de um sonho; um especial agradecimento ao Professor Ricardo de Brito, as Professoras Danielle Spencer e Simone de Sá, e, finalmente, ao meu orientador e amigo, que me instruiu e me acompanhou em todo o meu processo de graduação.

*“...embora a sociedade organizada tenha condições e fins próprios, juridicamente reconhecidos e tutelados, pode-se dizer que o homem é que é o objetivo final da proteção jurídica...”*

*Aníbal Bruno*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo principal destacar a aplicação das penas alternativas nos crimes de menor potencial ofensivo, em substituição às penas privativas de liberdade, como forma de contenção da violência que existe na prisão. As penas alternativas servem para punir, porém de uma forma diferente. A pena será aplicada de acordo com o grau do crime cometido. Isso também é uma forma de reinserir o agente na sociedade, evitando, assim, uma possível rejeição. Os crimes devem sim ser punidos, entretanto estas penas devem ser proporcionais aos crimes. Este trabalho traz o lado positivo da aplicação das penas alternativas em substituição às penas privativas de liberdade, demonstrando o seu benefício para o infrator e para a sociedade. Desta feita será usado um estudo teórico, utilizando pesquisas bibliográficas, com leitura preliminar e seletiva.

**Palavras-chave:** Penas alternativas; aplicabilidade; infrator; sociedade.



## **ABSTRACT**

The present work aims to highlight the main application of alternative sanctions in offenses of lower offensive potential, in replacement for custodial sentences as a way to curb violence that exists in prison. The alternative sentences serve to punish, but in a different way. The penalty will be applied according to the degree of the crime committed. This is also a way to reenter the agent in society, therefore avoiding a possible rejection. The crimes must be punished, however these penalties should be proportionate to the crimes. This paper presents the positive application of alternative sanctions in exchange for custodial sentences, demonstrating its benefit to the offender and to society. This time will be used a theoretical study, using literature searches, with preliminary and selective reading.

**Keywords:** Alternative Sentencing; applicability; offender; society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1 DAS PENAS ALTERNATIVAS.....</b>	<b>11</b>
1.1 Considerações sobre a Teoria da Pena.....	11
1.2 Pena Privativa de Liberdade.....	12
1.3 Origem das Penas Alternativas no Brasil.....	14
1.4 Conceito e Natureza Jurídica.....	16
1.5 Requisitos para a Substituição.....	17
1.6 Benefícios das Penas Alternativas.....	20
<b>CAPÍTULO 2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
2.1 Prestação Pecuniária.....	24
2.2 Perda de Bens e Valores.....	25
2.3 Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas.....	26
2.4 Interdição Temporária de Direitos.....	28
2.5 Limitação de Fim de Semana.....	29
2.6 Outras Considerações.....	30
<b>CAPÍTULO 3 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO SOLUÇÃO MEDIÁTICA AOS MALEFÍCIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....</b>	<b>32</b>
3.1 A Falência da Pena de Prisão.....	33
3.2 A Contenção da Violência Imposta pela Prisão em face das Penas Alternativas.....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Ao cometer uma infração considerada como criminosa, o Estado passa a ter o poder de aplicar uma sanção penal, em consonância com a culpabilidade do agente. É com este intuito que surgiram as penas alternativas de acordo com a Lei 9.714/98, com a intenção de substituir as penas privativas de liberdade descritas no artigo 32, inciso I do Código Penal Brasileiro, demonstrando que não se pode punir toda espécie de crime por meio da privação de liberdade e desta forma evitar que os agentes envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo fossem encarcerados juntamente com aqueles que cometeram crimes de alta reprovação.

A problemática principal deste trabalho surge a partir do comparativo da tentativa de reeducar um infrator de um crime de menor potencial ofensivo ressocializando-o, e colocar este mesmo infrator junto a criminosos perigosos, em cárcere privado. O presídio, como é sabido, é conhecido como a “escola do crime”. Uma pessoa que entra nesta “escola” ao sair, fatalmente, cometerá um crime maior, um crime mais violento, e, assim, se tornará um criminoso mais perigoso e, desta vez, se ele for pego, não terá a oportunidade de ser ressocializado por já ser reincidente. Infelizmente o presídio também é conhecido como uma fábrica de reincidência.

No Capítulo Primeiro ter-se-á uma abordagem dogmática sobre a pena alternativa em si, como seu conceito, sua origem, sua natureza jurídica e os requisitos que devem ser respeitados para sua aplicação quando da substituição pela pena privativa de liberdade. Assim, será demonstrada a utilidade das penas alternativas, juridicamente chamadas de penas restritivas de direito, que estão previstas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, atentando que para a sua aplicação deverão ser observados todos os requisitos impostos pelo legislador.

O surgimento das penas restritivas de direito trouxe uma mudança positiva em relação à ideia de punição, que era, anteriormente, entendida apenas com o cárcere. Com estas penas percebeu-se a necessidade de punir de acordo com o grau do crime cometido, visando a recuperação do infrator, ressocializando-o e reintegrando-o em sociedade.

O Capítulo Segundo demonstrará quais são as espécies de penas alternativas descritas no Código Penal Brasileiro, conceituando-as e explanando seus cabimentos.

As penas alternativas – ou restritivas de direito – são ao total cinco: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Como pode-se observar estes tipos de pena não deixam de ser sanção do poder público, uma forma de punir o infrator, entretanto comedida. Um infrator que cometeu um crime considerado leve para o legislador, obviamente respeitando o que está descrito em lei, ao invés de ter sua liberdade privada poderá prestar serviços comunitários como forma de punição pelo mal cometido. Ao invés de encarcerar uma pessoa que pode e merece uma chance para mudar, por que não tentar ressocializá-la com aplicação de uma pena alternativa? Com a aplicação de uma dessas penas o infrator entenderia que errou, pagaria com uma punição e, assim, talvez, não reincidiria na vida criminosa.

A aplicação de uma pena alternativa seria uma forma de punição mais branda, menos agressiva ao infrator, não devendo nem deixando de ser encarada como uma sanção, tanto por parte do infrator como por parte da sociedade.

Finalmente, no Capítulo Terceiro analisar-se-á a falência da pena de prisão, a severa política criminal, as condições reais de um sistema carcerário e a sua falta de organização. O ambiente carcerário, que era para ser um local onde o condenado teria acesso à educação, à informação, ao trabalho honesto e remunerado, à saúde, à assistência social e religiosa, se tornou um ambiente degradante, humilhante, ofensivo.

Todos os direitos assegurados por lei ao condenado são nitidamente desrespeitados no cárcere. Na maioria das vezes o infrator sai do cárcere pior do que entrou, graças a um sistema prisional falho, onde o criminoso se torna ainda mais criminoso. A ressocialização é outro fator que praticamente inexistente dentro de uma penitenciária. As penas alternativas são aplicadas com o fim de substituir a pena de prisão, protegendo, assim, o pequeno infrator do convívio com grandes criminosos. Assim, neste capítulo serão evidenciados os benefícios, as vantagens e a eficácia da aplicação das penas alternativas como uma solução mediática aos prejuízos trazidos pela pena privativa de liberdade.

O método adotado para a elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo, observando-se amplamente todos os aspectos correlacionados à aplicação das penas restritivas de direito, para, assim, se entender a sua relevância quanto à substituição da pena privativa de liberdade.

## **CAPÍTULO 1 DAS PENAS ALTERNATIVAS**

### **1.1 Considerações sobre a Teoria da Pena**

Como já dizia Brandão, 2002, p. 151:

O crime se fundamenta no Princípio da Legalidade [...] Com efeito, quando se diz que a Legalidade é a fundamentação da Teoria da Pena, diz-se na verdade que o Estado encontra uma limitação na imposição da pena. Com efeito, ele terá sempre presente – através da Legalidade – a necessidade de reconhecer que a sanção não pode se sobrepor à dignidade humana.

Quando se tem por objetivo aplicar uma penalidade legal é necessário ter-se em mente dois requisitos básicos precípuos:

- a) Existir um crime devidamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro vigente e
- b) Restar incontestavelmente identificado a quem se deve aplicar a pena.

Nas palavras de Prado, 2004, p. 566: “a pena, principal consequência jurídica do delito, tem por fundamento a culpabilidade do agente e se dirige a fins preventivos gerais e especiais, e à reafirmação do ordenamento jurídico”.

As penas surgiram com a finalidade de punir o infrator, para evitar que a pessoa que cometeu um crime reincida na vida criminosa, servindo como exemplo para que outras pessoas não cometam o mesmo erro. Assim surgiu a pena privativa de liberdade.

Com o passar dos anos e cominado com estudos e observações de técnicos relacionados à figura do apenado, notou-se que esta situação não contribuía para a devida ressocialização do indivíduo. Inferiu-se, portanto, que a pena a princípio vista como forma de repreensão, estava propiciando o surgimento de mais criminosos. A julgar pela situação de desprezo propiciada pela sociedade, ainda mais aquelas pessoas que se encontravam nessas condições. O sistema carcerário não poderia ser mais visto como algo positivo, pelo simples fato de não existir condições adequadas para uma pessoa viver dignamente, pois apesar de ser um infrator, esta continua

sendo um ser humano. A situação carcerária extremamente degradante, o objetivo de reduzir a reincidência criminal e o direito à reinserção social do indivíduo infrator, de certo contribuíram para a evolução do sistema penal brasileiro, que desencadeou o surgimento das penas restritivas de direito, que é uma alternativa às penas privativas de liberdade.

Desta feita, as penas restritivas de direito surgiram como forma de substituir as há muito existentes penas privativas de liberdade nos casos em que os infratores cometeram delitos de pequeno porte, ou de menor grau ofensivo.

No entanto, para que ocorra esta substituição é necessário que sejam preenchidos certos requisitos, requisitos esses identificados como notadamente indispensáveis pelos legisladores para a sua devida e ampla aplicação.

## **1.2 Pena Privativa de Liberdade**

A pena privativa de liberdade é um tipo de pena que se caracteriza por tirar do infrator o seu direito de ir e vir, colocando-o em cárcere por um período pré-determinado, diante de sua condenação por ter praticado um ilícito penal.

No que tange a finalidade de sua execução, afirma Mayrink, 2007, p. 112:

[...] seria a prevenção especial positiva ou de socialização, oferecendo-se ao apenado as condições objetivas necessárias não à sua emenda ou reforma moral, bem como não se exige a sua aceitação ou reconhecimento aos critérios e valores de ordem jurídica, mas à prevenção da reincidência, diante do respeito aos bens jurídicos e da necessidade de controle social para a reintegração à vida na macrossociedade.

No que diz respeito às espécies de penas privativas de liberdade, estas podem ser de reclusão, sendo executada em regimes fechado, semiaberto e aberto; e de detenção, onde a mesma é executada apenas em regimes aberto e semiaberto.

A pena de reclusão deve ser aplicada em casos de crimes mais graves, podendo ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto,

dependendo dos critérios observados anteriormente pelo magistrado no Código Penal Brasileiro (CP), mais precisamente em seu artigo 33.

A pena de detenção aplica-se aos crimes menos graves, e pode ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, não se aceitando o regime fechado para este caso.

Há diferenças explícitas no próprio Código Penal Brasileiro no que diz respeito às espécies de penas privativas de liberdade. Primeiramente, pode-se observar os tipos de regime que se aplicam a cada uma delas, no caso da reclusão admite-se o regime fechado, ao contrário da detenção. Outra distinção importante se faz em relação à sua aplicabilidade cumulativa, o que no caso da reclusão deverá ser executada primeiramente e integralmente, para só depois ser cumprida a de detenção.<sup>1</sup>

Cabe às penas privativas de liberdade o sistema de progressão, que refere-se a individualização da pena, objetivando o preparo ao apenado para ser novamente inserido em sociedade, respeitando, deveras, os requisitos – objetivos e subjetivos – obrigatórios expostos na Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84.<sup>2</sup>

Cabe também o sistema de regressão, que, ao contrário da progressão, transfere o apenado para um regime mais rígido, que será aplicado sempre que houver cometida falta grave enquanto a execução da pena, tendo suas hipóteses preceituadas na Lei 7.210/84, em seu artigo 118.

Como se observa, a pena privativa de liberdade é um tipo penal severo, devendo ser cumprida em um ambiente limitador da liberdade de ir e vir do apenado (comumente denominado sistema carcerário), onde este mesmo apenado fica à mercê de regras rígidas e, por vezes, hostis, o que não contribui positivamente para a reinserção do indivíduo na sociedade. Na grande maioria das vezes o condenado sai do cárcere pior do que entrou.

A pena privativa de liberdade tem uma finalidade positiva, mas faltam meios adequados para a sua aplicação. O infrator de crime grave deve realmente pagar pelo seu crime dentro de um sistema penitenciário, justificando-se perante a sociedade, até como uma forma de não reincidir na vida criminosa, entretanto tendo a sua dignidade respeitada, começando pelas condições internas desse ambiente carcerário.

---

<sup>1</sup> Código Penal Brasileiro, artigo 69

<sup>2</sup> Lei 7.210/84, art. 112, caput

Com todos os problemas enfrentados, a pena privativa de liberdade se mostrou um fracasso quando aplicada como pena principal, corroborando que este tipo de pena deve ser aplicado em último caso, tendo em vista que revolta, indigna e rebelo o condenado, o que contribui ainda mais para a reincidência.

### **1.3 Origem das Penas Alternativas no Brasil**

Como já defendia Cirino, 2006, p. 115, em seu livro escrito na época da ditadura militar:

A discussão tradicional sobre alternativas à prisão – normalmente, sobre custos relativos entre formas tradicionais e novas formas de controle – proclama a necessidade de métodos mais adequados que o encarceramento, com as exceções costumeiras de criminosos violentos, psicopatas etc.

O Código Penal Brasileiro de 1940 não previa em seu texto as penas alternativas. As penas alternativas, juridicamente identificadas como penas restritivas de direito, surgiram no Brasil apenas quatro décadas depois, precisamente no ano de 1984, através da Lei 7.209/84, a qual alterou o Código Penal Brasileiro de 1940.

A partir da criação dessa Lei, surgiram as primeiras espécies de penas alternativas, que foram:

- a) Prestação de serviços à comunidade;
- b) Interdição temporária de direitos e
- c) Limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direito determinam deveres, restringem os direitos e limitam a liberdade do infrator.

Após o seu surgimento, embora fosse um dispositivo inovador e benéfico em comparação com a legislação aplicada anteriormente, as penas alternativas não eram muito utilizadas no Brasil. Isso ocorria basicamente pela dificuldade de fiscalização do seu cumprimento, que é um dever do Poder Judiciário e do Ministério Público. Também era entendida como forma de impunidade pela sociedade brasileira, que



claramente não conseguia enxergar a dimensão do benefício que as penas restritivas de direitos poderiam trazer para esta mesma sociedade.

Em 1990, em Congresso realizado pela ONU – Organização das Nações Unidas, a mesma recomendou a elaboração de medidas não privativas de liberdade, que receberam o nome de Regras de Tóquio, ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade, trazendo como objetivo final estabelecerem condições mais positivas para a contenção da criminalidade. Com essas Regras, observou-se a grande preocupação que existia com a ressocialização do criminoso e com a proteção da sociedade.<sup>3</sup>

A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais, juizados estes que visam a celeridade da aplicação penal através do processo judicial, surgiu para ser aplicada apenas em casos de crimes de menor potencial ofensivo e às contravenções penais, contribuindo ainda mais para as penas restritivas de direito.

Porém apenas em 1998, com a Lei 9.714/98, ocorreu a alteração do Código Penal Brasileiro, que ampliou o rol das penas alternativas, sendo acrescentadas mais duas:

- a) Prestação pecuniária e
- b) Perda de bens e valores.

A Lei 9.714/98 trouxe várias inovações ao vigente sistema penal brasileiro, além da ampliação das espécies de penas alternativas. A principal inovação observada é o fato de que as penas alternativas se tornaram penas autônomas e substitutivas, e isto, independentemente das penas privativas de liberdade.

Com essa ampliação, as penas alternativas alcançaram uma maior amplitude e importância no ordenamento jurídico brasileiro, prevenindo, assim, o encarceramento desnecessário de diversos infratores que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, e, por conseguinte, levando esses mesmos infratores à ressocialização adequada, ao invés de serem simplesmente privados de sua liberdade, entregues a uma prisão para o convívio com verdadeiros criminosos e, quando saírem, carregarem uma mancha permanente de ex-presidiários.

Desta feita, segundo Mayrink, 2007, p. 315:

---

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/3118>

A adoção das penas substitutas das penas privativas de liberdade busca evitar a contaminação carcerária com os presos residuais e torna o sistema de justiça criminal menos repressivo, pois o mal da prisão é a própria prisão.

No modelo anterior, o que ocorria dificultava ainda mais o retorno de qualquer apenado à sociedade em que o mesmo vivia, fato este que, infelizmente, em pleno século XXI, ainda é muito comum devido ao preconceito social imputado aos próprios, mesmo toda a sociedade tendo total consciência que, segundo palavras de Brandão, 2008, p. 335: “em toda vivência social, qualquer pessoa pratica ações avaliadas positiva ou negativamente, que, vistas no seu conjunto, apontam para a fixação de uma censura ou de uma aprovação”.

#### **1.4 Conceito e Natureza Jurídica**

Segundo Masson, 2011, p. 669:

As penas restritivas de direitos são também chamadas de ‘penas alternativas’, pois tem o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais, aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado.

Essas penas alternativas são compreendidas como substitutivos penais para os casos em que os legisladores identificaram como de menor potencial ofensivo, permitindo que os indivíduos que cometeram delitos menores possam ainda conviver em sociedade, pagando pelo crime cometido com a cabível restrição de um ou mais direitos. Certamente essa é uma forma notadamente mais humana de punição, uma vez que obriga a pessoa a cumprir uma sanção sem tirá-la do convívio social, não o afastando de sua família, de seu trabalho e de sua vida normal.

As penas alternativas objetivam basicamente manter a liberdade do indivíduo, proporcionando condições para uma vida no mínimo digna, respeitando o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tratam da proteção à dignidade da pessoa humana.

Como visto anteriormente, as penas alternativas são autônomas e substitutivas.

A sua autonomia é fortemente explicada pela independência em relação às penas privativas de liberdade. Senão vejamos, a pena restritiva de direito nunca é aplicada primeiramente, visto que ela é posterior a uma pena privativa de liberdade que fora aplicada anteriormente pelo magistrado competente. É mister ressaltar, que em hipótese alguma é possível a aplicabilidade cumulativa dos dois tipos de penas, privativa de liberdade e restritiva de direito. Uma vez aplicada a pena alternativa, ela deve ser aplicada isoladamente.

O caráter substitutivo é claramente identificado quando da aplicação das penas restritivas de direito. Para que possa ocorrer à substituição de uma pena privativa de liberdade por uma (ou mais) pena restritiva de direito é necessário o preenchimento amplo de todos os requisitos legais exigidos, os quais são determinados pela natureza do crime e pela duração da pena aplicada, que serão estudados a seguir.

Uma característica bastante interessante das penas alternativas é a sua possibilidade de reversibilidade. Essas penas são reversíveis por admitirem a reaplicação da pena anterior – privativa de liberdade – que foi substituída, em determinadas situações, como forma de garantir a eficácia das penas alternativas.

As penas alternativas não possuem o objetivo de retirar o infrator do convívio em sociedade, mas sim limitar este convívio por um tempo determinado, o que não deixa de ser uma punição ao infrator, entretanto dentro de padrões justos, visando, desta forma, proteger a dignidade da pessoa humana.

### **1.5 Requisitos para Substituição**

Para que ocorra a utilização das penas alternativas é necessário, primeiramente, haver uma condenação judicial, tendo como sanção uma pena privativa de liberdade. Após essa condenação, o magistrado vai observar se o

indivíduo que praticou o crime por qual está sendo julgado preenche os requisitos indicados no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Esses requisitos devem ser respeitados, tendo em vista sua obrigatoriedade para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sendo divididos em requisitos objetivos e requisitos subjetivos.

Os requisitos objetivos correspondem à natureza do crime e à quantidade da pena aplicada. O crime cometido pode ser tipificado como doloso ou culposos. Em relação à natureza do crime, são contemplados com as penas alternativas todos os crimes de natureza culposa, que são aqueles crimes em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, conforme determina o artigo 18, inciso II do Código Penal Brasileiro vigente. Os crimes culposos são aqueles de menor potencial ofensivo pelo fato do agente não ter agido com dolo, com intenção de adquirir o resultado danoso. Nos casos de crimes considerados dolosos, se eles não tiverem ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa, é possível se admitir a substituição. No que diz respeito à quantidade da pena aplicada concretamente, é

possível afirmar que se a pena cabível não for superior a quatro anos, independentemente se o crime é doloso ou culposo, então caberá sim a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, porém ainda levando-se em consideração que sejam respeitados os demais requisitos.

Já quanto aos requisitos subjetivos, estes dizem respeito apenas à pessoa do condenado. Primeiramente, é importante que se deva ser observado o critério de reincidência. Para que seja possível ser aplicado este requisito, é necessário que a pessoa não seja reincidente em qualquer crime doloso, o que admite a aplicabilidade da substituição para reincidência em crime culposo. Entretanto a sua aplicação à reincidência em crime doloso também não é total. Atualmente o reincidente em um crime doloso é passível de ser privilegiado com a substituição da pena se em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável pelo magistrado competente, após avaliação minuciosa das circunstâncias do delito, bem como dos dados pessoais do autor do crime; e não versar de reincidente específico, ou seja, não cometer o mesmo crime. Outro requisito subjetivo relaciona-se a uma análise muito rigorosa em relação à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, incluindo também os motivos e as circunstâncias do fato.

Com o preenchimento de todos os requisitos legais necessários, sendo eles objetivos e subjetivos, o magistrado de certo poderá fazer valer o direito de substituição, convertendo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, como já afirmava Brandão, 2008, p. 305: “Uma vez presentes os requisitos objetivos e subjetivos, a substituição é um direito do réu, não podendo o julgador deixar de operá-la”.

Para Reale, 2004, p. 54:

A substituição, portanto, depende da apreciação judicial, no exame das mesmas circunstâncias que instruíram a fixação do quantum da pena, cumprindo motivar a decisão, seja para conceder, seja para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, motivando, igualmente, a escolha realizada na determinação da espécie ou das espécies de penas restritivas.

Assim, pode-se concluir que, apesar do magistrado ter o dever de aplicar as penas restritivas de direito se houver preenchidos os requisitos – objetivos e subjetivos – caberá ao próprio magistrado entender por esta aplicação.

## **1.6 Benefícios das Penas Alternativas**

É ponto pacífico de que todo aquele que pratica algum tipo de infração deve ser devidamente punido. Porém também é possível afirmar que cada um teve o seu motivo. A motivação ocorrida pode ter sido apenas um deslize ou uma necessidade social, sem, no entanto, haver um planejamento anterior para o cometimento da penalidade. Desta feita, é em um momento desse tipo que devem ser observados os benefícios da aplicação de uma das penas alternativas.

Sabe-se que o critério de justiça é bastante relativo e controverso. O que é julgado como justo para um pode não ser para o outro. Mas uma coisa é certa e indiscutível, todos devem pagar pelos seus erros na medida de sua respectiva culpabilidade, respeitando sempre um dos princípios basilares que é o da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As penas alternativas podem ser consideradas como um relevante progresso para o ordenamento jurídico brasileiro. Elas trazem benefícios tanto para o condenado quanto para a sociedade em que vive o mesmo. O condenado repara o prejuízo que causou para a sociedade ao invés de ser encaminhado a um estabelecimento prisional, onde seria completamente privado de sua habitual convivência social, podendo até se considerar inferior e vivendo em companhia de criminosos extremamente perigosos e de possível condição de irrecuperabilidade.

Antes do advento de criação das penas alternativas, se acreditava que a resolução para a criminalidade concentrava-se apenas no encarceramento do condenado, sem de forma alguma se levar em consideração todos os acontecimentos internos que ocorrem diariamente em um estabelecimento prisional, tais como: estrutura sem condições adequadas de acomodação e higiene, ausência de alimentação apropriada, uso de drogas, promiscuidade, ausência de atividades físicas, educacionais e profissionalizantes. De certo o quadro existente nos cárceres revolta

sobremaneira o preso, principalmente se comparar os tipos de crimes que foram praticados pelos mesmos.

Em um caso hipotético, é possível encontrar na mesma cela um homem desempregado, pai de família, que cometeu um crime de furto de uma lata de leite para alimentar o seu filho, e outro homem, traficante de entorpecentes, que ganha ilicitamente a vida comandando uma “boca de fumo”, trazendo como consequência a destruição de várias famílias. Será que esse rapaz que furtou uma lata de leite para alimentar seu filho, por estar desempregado e sem oportunidades, ao conviver com esse traficante vai sair da prisão disposto a procurar um emprego para sustentar sua família ou vai se aliar ao grupo da “boca de fumo”? A resposta para esta pergunta tem sido feita da seguinte forma: o homem, que cometeu apenas um pequeno deslize, ao sair da prisão vai pensar primeiramente em como vai sustentar sua família, arranjar um emprego, e agora com sua “ficha suja”, sendo considerado um ex-presidiário, sem poder explicar a natureza e a razão do crime, não conseguirá um emprego decente. Assim sendo, nesta situação, ele se verá “obrigado” a recorrer à marginalidade, e por consequência, se unir a possíveis outros ex-apanados que tenha conhecido no cárcere. Essa é a realidade atual, e esta realidade é deveras cruel.

Podemos ainda afirmar que numa situação como esta, com a associação de ex-presidiários, há a possibilidade do surgimento de organizações criminosas. Assim, pode-se inferir que o sistema carcerário atual contribui sobremaneira, porém não apenas por ele, para o crime organizado e a profissionalização do crime. Esta circunstância é preocupante, tendo em vista também a superlotação do sistema carcerário brasileiro, que, aliás, não é privilégio apenas do Brasil. Por isso, a necessidade de não apenas castigar o infrator se torna premente. Poder reinseri-lo ao convívio social sem maiores sequelas, de uma maneira positiva e consequentemente desviando-o de possível reincidência é o que se almeja.

As penas alternativas trazem vantagens imensuráveis para o sistema penal atual. Ela certamente almeja separar o infrator de menor potencial ofensivo do contato direto com criminosos considerados de alta periculosidade. Ao cumprir esse tipo de pena, o infrator que cometera um delito penal de pequena ordem, demonstra indubitavelmente que está pagando pelo seu crime à sociedade, satisfazendo a cobrança da sociedade de uma forma diversa do cárcere costumeiro.

Os benefícios das penas alternativas se encaixam perfeitamente ao infrator, uma vez que ele arcará com uma penalização pelo crime cometido, cumprindo sua

pena estabelecida pelo magistrado, porém sem perder a sua liberdade, sem sofrer os diversos preconceitos a que seria exposto, sem ter a necessidade de conviver com criminosos perigosos, não sendo excluído do meio social em que vive.

Além do mais, deve-se ressaltar que este tipo de pena gera economia de gastos para o Estado e para a sociedade, pois parte significativa do custeio que deveria ser direcionado para o sistema penitenciário poderia ser revertido para outros fins, como, por exemplo, educação e saúde. Esta mencionada economia pode até mesmo servir para investimento no sistema prisional, podendo ser alocada em reforma ou construção de novos presídios e penitenciárias. Há que se mencionar ainda que podem ser gerados mais investimentos em educação fundamental e capacitação profissional dos apenados, gerando profissionais qualificados para o mercado de trabalho e buscando evitar a sua reincidência em crimes.

É de suma importância destacar que a reincidência entre os apenados que cumprem as penas alternativas é infinitamente menor ao que em geral ocorre com os presos que cumprem a outrora tradicional pena privativa de liberdade.

É importante lembrar que o indivíduo que é privilegiado com a alternativa de pena restritiva de direitos não pode ser considerado um risco para a sociedade, e é justamente isso que o diferencia dos demais.

Observando de um modo geral, as penas alternativas trazem mais consequências positivas do que negativas para a sociedade. Mesmo com todos os benefícios demonstrados acima, dentre outros, segundo Neves, 2008, p. 140:

[...] alguns entendem que o Estado deve adotar uma política criminal preocupada tão-somente com o recrudescimento das penas e do sistema carcerário, deixando de lado os próprios fins humanísticos da sanção.



## **CAPÍTULO 2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Embora, se fosse melhor discutido no campo jurídico, pudessem existir outras possibilidades de penas. Atualmente, no Código Penal Brasileiro somente são previstas cinco espécies de penas restritivas de direito, que são classificadas de acordo com sua aplicação, podendo ser genéricas e específicas.

As genéricas correspondem àquelas que são aplicadas substitutivamente, independentes da infração penal e sem demonstrar nenhuma especificidade.

As genéricas podem ser:

- a) A prestação pecuniária;
- b) A perda de bens e valores;
- c) A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e
- d) A limitação de fim de semana.

Quanto às específicas, como o próprio nome já denota, tem a sua aplicação limitada a crimes específicos. A específica provém de crimes cometidos em pleno exercício de determinadas atividades, mediante violação do dever a elas inerentes, e neste caso aplica-se:

- a) A interdição temporária de direitos.

De conformidade com o que dispõe o artigo 43 do Código Penal Brasileiro, as únicas penas restritivas de direito que podem e devem ser aplicadas em nosso ordenamento jurídico são as citadas acima, sendo completamente ilegal a utilização de qualquer outra sanção que sejam diversas destas que estão explicitadas no artigo supramencionado sob pena de nulidade.

Para aplicar uma das espécies de penas supracitadas, importante se faz mencionar que o magistrado deve primeiramente condenar o infrator com uma pena privativa de liberdade. E somente depois desta primeira condenação, o magistrado poderá verificar se estão presentes todos os requisitos básicos da admissibilidade de substituição da pena anterior por uma pena restritiva de direitos.

Após explicar a aplicabilidade das penas restritivas de direito, faz-se imprescindível entender como se dá a duração desta. Nas palavras de Brandão, 2008, p. 306:

De regra, a pena restritiva de direitos tem a mesma duração que a pena privativa de liberdade substituída, ressalvada uma exceção: se a restrição de direitos durar mais de um ano, poderá o apenado optar por cumpri-la em tempo menor, desde que este tempo não seja inferior à metade da duração da pena aplicada.

## **2.1 Prestação Pecuniária**

A prestação pecuniária tem como objetivo principal reparar o dano que foi causado através do crime cometido, caracterizando, assim, natureza de indenização reparatoria.

A prestação pecuniária, como está elencada no artigo 45 §1º do Código Penal Brasileiro:

[...] consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Para o pagamento desta pena pecuniária há de seguir uma ordem. Primeiramente é dada preferência à vítima, posteriormente aos dependentes da vítima. Caso não haja vítima ou dependentes, será destinado o pagamento para uma entidade pública com fim social, e, em último caso, para uma entidade privada com fim social.

Em palavras de Bitencourt, 2011, p. 564, “não teria sentido, na verdade, havendo vítima e dano a reparar, destinar o produto da condenação ‘a entidade pública ou privada com destinação social’”. Por isso é dada preferência à vítima.

Para algumas pessoas essa prestação pecuniária é uma forma de “tirar” dinheiro ou vantagem de alguém, ou até uma forma de enriquecimento ilícito, o que não é verdade. O correto é observar o objetivo principal desta pena, que é o seu caráter social. Isso faz com que o infrator reflita em toda a situação, sendo até uma forma de evitar a prática de mais uma conduta criminosa. É uma forma de prevenir

que aquela ou até outra infração venha a ser cometida novamente por aquela pessoa ou até por alguém próximo a ela.

A verdade é que não há valor no mundo que pague pela liberdade de uma pessoa, o fato de ser livre é um direito fundamental garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A aplicação da prestação pecuniária vai, ao mesmo tempo, garantir direitos constitucionais, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, e dar uma segunda chance para aquele cidadão que cometeu uma infração, mostrando a ele que sempre tem uma segunda opção. Assim, deseja-se que aquele erro – ou até outro – não seja mais cometido.

A prestação pecuniária não pode nem deve ser confundida com a pena de multa, prevista no artigo 49 do Código Penal Brasileiro. A primeira é dirigida a um beneficiário, com a intenção de reparar o dano causado à determinada pessoa. A segunda tem o seu valor dirigido ao fundo penitenciário nacional, sendo completamente revertido para o Estado.

## **2.2 Perda de Bens e Valores**

A perda de bens e valores é dirigida ao fundo penitenciário nacional, assim como a pena de multa. Esta pena restritiva de direito está prevista no §3º, do artigo 45 do Código Penal Brasileiro, e corresponde a sanção imposta pelo juiz determinando a perda de bens e valores do patrimônio lícito pertencente ao condenado em favor do fundo penitenciário nacional. Como menciona Mayrink, 2007, p. 326, a perda de bens e valores “é uma sanção dotada de autonomia e caracterizada pela apropriação de coisas móveis ou imóveis pertencentes ao autor do injusto penal”.

O cálculo desses bens e valores é em cima do prejuízo ocasionado ou do proveito adquirido no crime cometido, levando-se em consideração o que for maior, de acordo com os fatos. Ressalta-se que esta pena não é devida em casos de contravenções penais.

A perda de bens e valores corresponde diretamente ao patrimônio do condenado, não sendo permitido atingir o patrimônio de terceiros, coadunando, desta feita, com o que preceitua o artigo 5º, XLV da Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988. Entretanto é incontroverso afirmar que os efeitos de qualquer condenação acabem por projetar-se ou produzir reflexos sob terceiros inocentes

O entendimento de Bitencourt, 2011, p.566, em relação a este tipo de pena é o seguinte:

Sob essa disfarçada e eufemística expressão ‘perda de bens’, a liberal Constituição cidadã, em verdadeiro retrocesso, criou a possibilidade dessa pena. Os ilustres e democratas constituintes não tiveram a coragem de denominá-la corretamente: *pena de confisco!*

De fato, observando amplamente a questão, percebe-se com clareza um teor confiscatório, uma vez que há a retirada de bens do patrimônio do condenado.

Mesmo possuindo um mero teor confiscatório, não se deve confundir a pena de perda de bens e valores com o confisco. A primeira retira os bens e valores do patrimônio lícito do condenado decorrente do benefício da aplicação de uma pena alternativa. Já o segundo recai diretamente sobre o patrimônio ilícito do condenado, que, inclusive, foi resultado de crime. É como se houvesse uma devolução do produto do ato ilícito, comprovando que o crime não compensa. Nas palavras de Mayrink, 2007, p. 572: “O confisco se constitui em efeito da condenação, objetivando o Estado pela perda de bens impedir ou frustrar o enriquecimento dos delinquentes e o empobrecimento dos lesados”.

A perda de bens e valores é aplicada em situação específica, quando for possível o cálculo do prejuízo ocasionado ou do proveito adquirido com o crime atentado.

### **2.3 Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas**

Quando o condenado realiza tarefas não remuneradas, de acordo com suas aptidões e qualificações, sendo elas em entidades assistenciais ou afins (comunidade e entidades públicas em sentido amplo), chama-se de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, prevista no artigo 46 do Código Penal Brasileiro.

Segundo Reale, 2004, p. 54, é:

[...] altamente positiva a prestação de serviços à comunidade, pois une o caráter retributivo ao de prevenção especial, na medida em que pode ser fonte da revelação de valores positivos. Assim, além de ter poder coercitivo a pena de prestação de serviços à comunidade revela-se útil, sendo possível que o condenado sinta que pode ser necessário aos que precisam de ajuda, convivendo com outras pessoas que voluntariamente se devotam ao próximo.

Este tipo de pena só pode ser aplicado nas condenações que forem superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade.

Essas tarefas elaboradas pelo condenado não deve interferir na sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada inclusive nos finais de semana e feriados.

As tarefas realizadas pelo condenado deveram ser na proporção de uma hora por dia de condenação, conforme preceitua o §3º, do artigo 46 do Código Penal Brasileiro.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas objetivam fazer com que o infrator interaja com a comunidade, revestindo-se claramente em um caráter social deveras importante, buscando interá-lo com os assuntos sociais, orientando-o a não mais cometer delitos.

Essa prestação de serviços deve ser encarada como um benefício maior para o condenado, uma vez que ele estará prestando conta com o Estado de maneira gratuita, contribuindo com a comunidade, ajudando socialmente, isso tudo sem perder o contato com sua família, amigos e mantendo seu trabalho. Este é o exemplo melhor de pena que ao cumprir uma sanção, o infrator automaticamente se ressocializa.

Cirino, 2006, p. 538, afirma que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas “representa a mais adequada e generosa modalidade da pena restritiva de direitos, concebida para substituir a pena privativa de liberdade...”.

Ao interagir com a coletividade, o condenado vai se ressocializando automaticamente, contribuindo de alguma forma com a sociedade, na medida de suas habilidades.

Segundo Mirabete e Fabbrini, 2007, p. 275: “Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular”.

## **2.4 Interdição Temporária de Direitos**

A interdição temporária de direitos é particular, pois ela apenas poderá ser aplicada em crimes que foram praticados relativamente ao cargo, função, profissão ou atividade ocupada pelo infrator.

Esta é considerada a única pena, dentre as outras restritivas de direito, que reduz efetivamente a capacidade jurídica do infrator. Ressalvando uma citação de Mayrink, 2007, p. 333:

[...] a interdição de direitos, como pena restritiva de direitos, fica sujeita aos pressupostos legais, não podendo retroagir, e com obrigatoriedade de o juiz da sentença promover a individualização, adequando as condições pessoais do condenado.

As penas de interdição temporária de direitos são as seguintes: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; e proibição de frequentar determinados lugares.

Para a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo é preciso que a pessoa haja em desconformidade com os deveres a ela atribuídos, sendo aplicada apenas para violação dentro da administração pública, desde que não superior a 4 (quatro) anos.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público é aplicada quando houver a infração dos deveres próprios das atividades acima citadas.

Aplica-se a suspensão de autorização de habilitação para dirigir veículo em situações identificadas como crimes de trânsito de forma culposa, entretanto para a aplicação desta pena se faz obrigatório que o agente possua a habilitação para dirigir.

Por fim, a aplicação da proibição de frequentar determinados lugares é considerada uma ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela maioria dos doutrinadores, pois, na visão dos mesmos, termina por restringir a liberdade de locomoção do sujeito (apenado). Na realidade esta pena deveria ser mais clara e precisa no momento de indicar quais os lugares que o infrator não poderia frequentar, como, por exemplo, voltar ao local onde cometeu o crime.

Para interditar temporariamente o direito do condenado vale ressaltar que é preciso observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não haja algum tipo de injustiça, “desobjetivando” o fim maior das penas alternativas.

## **2.5 Limitação de Fim de Semana**

A limitação de fim de semana incide na obrigação que é imposta ao condenado para que este permaneça por 5 (cinco) horas diárias aos sábados e domingos em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado. Durante o período de permanência do condenado nesse local, deverá ser ministradas palestras, cursos e atribuídas atividades educativas.

Sobre o objetivo da pena de limitação de fim de semana, Neves, 2008, p. 199, acredita que ela “foi criada com o objetivo de fracionar a pena privativa de liberdade de curta duração, de tal forma que a sanção fosse cumprida apenas nos fins de semana”.

Esta pena, assim como a de prestação de serviço à comunidade e entidades públicas, traz vantagens ao condenado, pois não o priva do convívio em família e amigos, não atrapalha o seu labor, isso tudo porque é cumprido em final de semana. Ao invés de manter um infrator encarcerado num final de semana, este terá que dispor de apenas 10 (dez) horas de todo o seu fim de semana como forma de sanção de uma infração cometida. Inclusive essas horas contribuirão para a vida social do condenado, vez que ele participará de palestras, cursos e vivenciará vários exemplos de vida, servindo, assim, como uma atividade de ressocialização.

Apesar da pena restritiva de direitos ser um bom exemplo de aplicação de pena alternativa, tendo em vista suas finalidades, faltam condições adequadas para sua aplicação no território brasileiro, como esclarece Prado, 2004, p. 577:

[...] a inexistência de condições adequadas ao regular cumprimento da limitação de fim de semana – casa de albergado ou estabelecimentos congêneres, profissionais para ministrar cursos e palestras, ou para coordenar atividades educativas, etc. – compromete seriamente sua viabilidade prática, posto que são raros os locais destinados à execução da restrição descontínua ou parcelada da liberdade.

## **2.6 Outras Considerações**

Não poderia me furtar a ressaltar que embora cotidianamente entendido por leigos, a doação de cestas básicas não é espécie de pena restritiva de direitos (pena alternativa).

Ao crime de menor potencial ofensivo não cabe doação de cestas básicas, cabe sim uma pena alternativa.

Ressalta-se que no caso da pena de prestação pecuniária, segundo entendimento do legislador, preceituado no §2º do artigo 45 do Código Penal Brasileiro, admite-se, com o aval do beneficiário, que esta poderá ser revertida em prestação de outra natureza, que englobaria o caso de doação de cestas básicas. Todavia este entendimento é controverso no ramo jurídico, vez que esta prestação de outra natureza, é chamada de pena inominada, ou seja, seria uma pena indeterminada, que fere o princípio constitucional da legalidade. Assim, a maioria dos magistrados não admitem a aplicação desta pena de prestação de outra natureza por considerá-la inconstitucional, ou, no mínimo, questionar a sua constitucionalidade.

Nesse debate entre constitucionalidade e inconstitucionalidade dessas prestações de outra natureza, Cirino, 2006, p. 535, diz que:

[...] prestações de outra natureza não ferem o princípio da legalidade das penas – como afirma um setor da literatura –, por duas razões principais: primeiro, porque substituem a pena privativa de liberdade aplicada – regida pelo princípio *nulla poena sine lege*; segundo, porque beneficiam o condenado – logo não podem ser excluídas pelo princípio da legalidade, instituído para a proteção do acusado.



Como se percebe, Cirino afirma constitucionalidade nessas prestações, baseando-se no próprio princípio da legalidade. Já Prado e Bitencourt dizem que essas prestações de outra natureza devem ser consideradas inconstitucionais.

Para Bitencourt, 2011, p. 567, a pena de prestação de outra natureza deve ser vista como “uma pena inominada, e pena inominada é pena indeterminada, que viola o princípio da reserva legal... Esse princípio exige que preceito e sanção sejam claros, precisos, certos e determinados”.

Prado, 2006, p. 569, assegura que “a indeterminação dessa pena contrasta com as exigências mais elementares de certeza e segurança jurídica, sendo sua constitucionalidade, no mínimo, questionável”.

Particularmente, observando os afrontes das suposições dos três renomados doutrinadores, maior simpatia aplica-se à teoria de Juarez Cirino, pois acredito nos benefícios que as prestações de outra natureza podem trazer ao condenado, não prejudicando, muito menos afrontando o princípio constitucional da legalidade.

### **CAPÍTULO 3 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO SOLUÇÃO MEDIÁTICA AOS MALEFÍCIOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena privativa de liberdade surgiu, primeiramente, como uma ferramenta temporária de custódia para aquele infrator que estava esperando a execução de sua pena, que podia variar de mutilação até a morte.

Com a evolução, a pena privativa de liberdade tomou outras características, assumindo o papel de execução, privando e enclausurando o infrator em um estabelecimento carcerário, onde este “pagaria” por seus crimes.

O sistema aplicado na pena privativa de liberdade foi se mostrando cada vez mais falho com o passar dos tempos. O objetivo de ressocializar e reabilitar o infrator nas condições impostas pela privação da liberdade se mostrou um fracasso. Esse fato fez com que surgissem várias críticas tanto da sociedade como de diversos doutrinadores.

Em palavras de Prado, 2004, p. 530:

[...] a crise manifesta das penas privativas de liberdade – sobretudo de curta duração –, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz. Todavia, conquanto se reconheça o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira todo o sistema penalógico somente por não ter ainda encontrado o modo de substituí-la integralmente.

O fracasso observado com a pena privativa de liberdade trouxe a tona a necessidade de justapor outro meio de punir o ato delituoso, pelo menos no que tange ao crime de menor potencial ofensivo, afinal, precisava-se começar por algum lugar.

A mistura de condenados – grandes e pequenos criminosos – num ambiente carcerário prejudica a ressocialização, contribuindo, apenas, para o aumento da violência e da marginalidade.

A aplicação das penas restritivas de direito evita o contato direto destes condenados, como forma de diminuir a criminalidade. Não existindo o contato dos condenados considerados criminosos poderosos com os considerados menores criminosos – por conta do crime de menor proporção – fica mais fácil conter a reincidência e à criminalidade.

Segundo Mayrink, 2007, p. 570: “A condenação penal produz o efeito, imediato e direto, de submeter o condenado pelo injusto penal à pena ou medida de segurança que o juiz ou Tribunal lhe tiver imposto [...]”. É a partir desta condenação penal que se inicia a aplicabilidade das penas alternativas.

### **3.1 A Falência da Pena de Prisão**

A realidade do sistema prisional brasileiro abre precedentes para novas discussões no que tange a pena de prisão. A situação interna de um cárcere pode ser descrita, no mínimo, como caótica.<sup>4</sup>

Antigamente acreditava-se na recuperação do infrator através de sua reclusão em uma penitenciária. Confiava-se no tratamento prisional que era ofertado ao condenado. Tinha-se fé na ressocialização e na não reincidência do criminoso. A ideia era que a pena privativa de liberdade deveria ser regra, e que esta contribuiria tanto para o infrator quanto para a sociedade. Era a oportunidade que era dada para que o infrator entendesse que errou ao cometer um crime, mas poderia recuperar-se através daquela pena que lhe fora aplicada. E isto era a resposta que a sociedade queria!

Com o passar dos anos, ficou evidente a situação degradante das penitenciárias brasileiras, superlotadas, o que não cooperou para o sistema ressocializador outrora proposto. Como diz Dias, 2009, p. 93: “As diferenciações entre formas várias da pena de prisão de há muito que [...] haviam perdido credibilidade e razão de ser[...]”.

Ressocializar é reintegrar o indivíduo em sociedade. No Brasil não se admite prisão perpétua, o que indica que uma pessoa que cometeu um delito e está preso será libertado, voltando a frequentar as ruas. Assim há a necessidade de demonstrar aquele condenado que ao sair da prisão, ele viverá em sociedade novamente e terá que obedecer as regras da sociedade em que vive, não devendo cometer nenhum tipo de delito penal para que não volte a ser preso. O caráter ressocializador da pena de prisão nasceu a partir desta necessidade, sendo considerado como uma forma de

---

<sup>4</sup> Revista de Estudos Criminais n. 25, abr./jun. 2006

reagir ao crime. A legislação brasileira abriu um leque de garantias ao preso, englobando, inclusive, as orientações das Nações Unidas.<sup>5</sup>

A ressocialização se inicia dentro da prisão, dentro do sistema penitenciário. E é justamente aí onde o problema começa. O sistema carcerário apresenta diversas falhas, sendo, assim, objeto de crítica de diversos doutrinadores, como, por exemplo, o que diz Cirino, 2006, p. 46: “o sistema carcerário é o centro da crítica radical ao sistema de justiça criminal”.

Infelizmente a realidade não condiz exatamente com o que é defendido na legislação brasileira, seja pela alta de recursos, seja pela falta de respeito à dignidade humana. A penitenciária seria o local em que se iniciaria a integração da pessoa que fora condenada por ter cometido um crime; lá esta pessoa seria orientada a não cometer novos delitos e como deveria se portar ao retornar a viver em sociedade.

As regras que são impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não são seguidas devidamente no ambiente carcerário, confirmando o que diz Thompson, 2002, p. 4:

Ressalte-se, de logo, que, apesar da energia usada pelos preceitos legais, convergentes no sentido de destacar, especialmente, a reabilitação, dentre os escopos da pena carcerária, os fins de punição e intimidação permanecem intocados, inexistindo regra alguma a autorizar possam ser desprezados, em maior ou menor extensão, se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa. Isto é, se houver atrito de caráter operacional entre os vários fins, o relaxamento daqueles em favor deste não conta com o amparo legal.

Diante de tantos fatores negativos observados em um ambiente penitenciário, como a pena de prisão poderia resistir com o passar dos anos? A pena de prisão era a resposta que a sociedade queria em relação aos criminosos. Muitos participantes desta sociedade não se interessavam em saber o que realmente acontecia dentro de um presídio, contanto que aquele indivíduo infrator fosse devidamente punido e mantido longe da sociedade. O que não se levava em conta era condição subumana que viviam (vivem) estes presos.

Os altos índices de criminalidade contribuíram negativamente para a autopopulação das penitenciárias. Os recursos escassos para corrigir os erros do

---

<sup>5</sup> Revista de Estudos Criminais nº 25, abr/jun 2007

sistema se somaram a esta população em massa, colaborando para o não cumprimento da finalidade da pena privativa de liberdade. Concordando com o ponto de vista de Baratta, 2002, p. 183, que diz:

A comunidade carcerária tem [...] características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo [...] podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.

Não se consegue regenerar um criminoso se o mesmo não tem seus direitos respeitados, se não lhe são oferecidas as assistências por lei preceituadas, e se ele ainda tem que passar por torturas e maus-tratos dentro de um ambiente que já deixou de vê-lo como ser humano, vendo-o apenas como criminoso. As fugas e as rebeliões se tornam as respostas dos condenados, que findam revoltados com a situação degradante que vivem.<sup>6</sup>

Todas as respostas que possam existir por parte dos condenados revoltados não podem trazer consequências positivas. Ao reivindicarem seus direitos, muitas vezes de forma extrema, os condenados usam da mesma agressividade que é utilizada contra eles. Thompson, 2002, p. 8 diz que:

Uma fuga de presos, uma tentativa de motim ou um homicídio intramuros, porém, desperta vigorosos protestos, muitas vezes atingindo proporções de verdadeiros escândalos públicos, movimentando ativamente os meios de comunicação de massa, gerando demissões de autoridades, determinando punições ou ameaça de punições.

Assim como toda a sociedade, os presos também têm seus direitos, preceituados no artigo 38 do Código Penal Brasileiro: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. O grande problema é que mesmo estando descritos em lei, os direitos dos presos não são respeitados, muitas vezes, inclusive,

---

<sup>6</sup> Revista CEJ n. 39, out./dez. 2007

pela falta de condições da própria penitenciária e falta de treinamento de seus agentes.

Observa-se, com tudo isso, que a pena de prisão – pena privativa de liberdade – deixou de ser vista como única solução à criminalidade. Esta pena estava cooperando ainda mais para o aumento desenfreado da criminalidade. Ao sair do ambiente que o humilhou descomedidamente, o criminoso reincide na “carreira” criminosa, desta vez sem se preocupar com o que pode acontecer no futuro, se ele for preso.

Num ambiente tão negativo, a ressocialização não pode ser vista positivamente por nem ao menos existir diante da situação atual de um ambiente penitenciário. Ressocializar diante das condições atuais é praticamente impossível. Em palavras de Reale, 2004, p. 8: “[...] a vida prisional antes corrompe do que educa, havendo não uma ressocialização, mas uma socialização no sentido de ser o preso ‘socializado para viver na prisão [...]”.

A pena de prisão não ressocializa, não evita a reincidência, não pune o condenado corretamente! A pena de prisão revolta, marginaliza e cria mais e mais criminosos, não sendo a resposta que a sociedade queria. Afirmam Mirabete e Fabbrini, 2007, p. 271:

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.

### **3.2 A Contenção da Violência Imposta pela Prisão em face das Penas Alternativas**

Como visto, a pena privativa de liberdade, da forma aplicada nas condições atuais, gera muita violência, seja por parte do condenado, seja por parte do “Estado”. Entretanto esta violência pode ser vista como uma réplica por parte dos envolvidos, possibilitando ser encarada como uma forma de defesa! Mesmo com isso, a violência

não deve existir em um sistema que tem um caráter ressocializador e reintegrativo. A violência não evita a reincidência, mas sim a motiva, de forma direta ou indireta.

A criação de um meio alternativo à pena de prisão se tornou imprescindível. Como já dizia Cirino, 2006, p. 115:

A discussão tradicional sobre alternativas à prisão – normalmente, sobre custos relativos entre formas tradicionais e novas formas de controle – proclama a necessidade de métodos mais adequados que o encarceramento, com as exceções costumeiras de criminosos violentos [...]

As penas alternativas apresentam um rol expressivo de benefícios em relação à sua aplicação. As vantagens são claras para os condenados, para a sociedade e até mesmo para o Estado. A principal vantagem para o condenado, por exemplo, é o fato de não permanecer num ambiente carcerário, continuando perto da família e dos amigos, sem necessitar ser retirado abruptamente do meio social em que vive. Para a sociedade o ponto positivo é o fato de verificar que realmente existe a possibilidade de reinserir um condenado socialmente. Já para o Estado a prerrogativa principal se daria em relação aos custos financeiros.

Os crimes mais corriqueiros quando da aplicação das penas alternativas são: furto, porte de armas, apropriação indébita, acidentes de trânsito e lesão corporal leve.<sup>7</sup> Como se verifica esses delitos são de menor potencial ofensivo, e, mesmo assim, antes da existência das penas alternativas, encarceravam os infratores da mesma forma que eram encarcerados pessoas que cometeram crimes mais graves, como, por exemplo, homicídio, roubo e lesão corporal grave.

Ao misturar os dois graus de criminosos, o Estado estava estimulando a marginalização e a criação de novos criminosos. Segundo Thompson, 2002, p. 13: “[...] adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livre”.

Diante de tantas informações sobre a pena de prisão, conclui-se que, com o passar dos anos, ficou-se ainda mais provada a sua ineficácia no que tange a batalha contra a criminalidade. Nas palavras de Thompson, 2002, p. 136: “O fracasso de

---

<sup>7</sup> <http://www.tjpe.jus.br/portal/web/vepa/delitos-mais-comuns>

programas de reabilitação levou os críticos [...] a insistir em que as prisões sejam usadas somente para proteger a sociedade dos criminosos mais violentos”.

As penas alternativas entram neste contexto com a finalidade de evitar a expansão da criminalidade, de ressocializar o indivíduo infrator, de reintegrá-lo na sociedade, de fazer esta mesma sociedade aceitá-lo e respeitá-lo. O processo ressocializador deve ter início na própria sociedade para, assim, atingir seu fim – o condenado. Conforme afirma Baratta, 2002, p. 186: “[...] a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente [...]”.

A participação da sociedade é imprescindível para a ressocialização e reintegração do condenado. Esta sociedade deve estender-lhe a mão e mostrar-lhe que apesar do erro cometido, ele terá uma nova oportunidade para mudar, para ser uma pessoa do bem, sem precisar cometer crimes para viver. Para isso esta sociedade não pode se mostrar superior ao autor do crime, precisa mostrar que estão todos caminhando lado a lado, que ninguém é superior a ninguém! Como afirma Baratta, 2002, p. 208:

A sociedade igualitária é aquela que deixa o máximo de liberdade à expressão do diverso, porque a diversidade é precisamente o que é garantido pela igualdade, isto é, a expressão mais ampla da individualidade de cada homem, portanto, que consente a maior contribuição criativa e crítica de cada homem à edificação e à riqueza comum de uma sociedade de ‘livres produtores’, na qual os homens não são disciplinados como portadores de papéis, mas respeitados como portadores de capacidades e de necessidades positivas.

A aplicabilidade das penas alternativas se inicia com a execução, conforme preceitua a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Respeito merece a última parte do texto quando trata das condições harmônicas que devem ser proporcionadas! Como diz Cirino, 2006, p. 126:

O processo de execução penal representado pelo sistema carcerário garante a matriz das desigualdades sociais [...] e reproduz a marginalização social,



como qualificação negativa pela posição estrutural fora do mercado de trabalho e pela imposição superestrutural de sanções dentro do aparelho punitivo.

A execução, muitas vezes, não consegue atingir seu propósito. Ou melhor, a execução é devidamente iniciada, o que acontece é que as condições harmônicas de integração social do condenado não são respeitadas. Aos condenados cabem apenas os deveres, não os alcançando os direitos.

As penas restritivas de direito evitam a reincidência, oportunizando ao infrator uma forma mais branda de sanção penal, evitando o seu encarceramento desnecessário, contribuindo para a não expansão da criminalidade, não permitindo que mais uma pessoa faça parte da “escola do crime”, que é o presídio.

Ao evitar a inserção de um infrator de menor potencial ofensivo no presídio, o Estado está proporcionando ao mesmo uma chance de reaver seus atos, de se reintegrar em sociedade, de contribuir de alguma forma para a sociedade ou comunidade que se sentiu lesada com crime cometido.

Enganados estão os que acreditam que as penas alternativas contribuem para a impunidade. Quem acredita nisto não observa o caráter retributivo desta pena. Não observa que o condenado não deixou de ser punido. Não enxerga que se o mesmo voltar a cometer um crime deverá cumprir a pena que lhe fora posteriormente atribuída, inclusive a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direito tem como combater o mal da experiência de um indivíduo em um sistema carcerário, possibilitando a continuidade de sua vivência em sociedade.

Diante de tantas passagens positivas, fica muito difícil, para não dizer impossível, admitir a pena privativa de liberdade como única solução para combater a criminalidade. As penas alternativas não só combatem a criminalidade, como também contém a violência da prisão! Evitam gastos desnecessários de recursos e punição exagerada ao autor de um delito considerado de menor potencial ofensivo. Isso evita a revolta e todos os males que uma prisão pode trazer para um indivíduo, que se torna um estigma, marcando esta pessoa para sempre! E um estigma desta espécie não marca apenas a pessoa que passou diretamente por esta situação, mas também toda a sua família, que passou indiretamente por tudo e tem que lhe dar com o dia a dia como se criminosos fossem.

Segundo o Ministro Celso de Mello, em sessão do Supremo Tribunal Federal, no dia 14 de novembro de 2012: “a prática de lei de execução penal tornou-se entre nós um exercício quase irresponsável de ficção jurídica”.

A vivência na prisão não fornece ao condenado os meios favoráveis para a sua reintegração. Como diz Cirino, 2006, p. 66:

[...] a prisão, institucionalizada como principal modalidade punitiva, perde seu caráter intimidante porque as condições de vida na prisão são superiores às do limiar inferior do desemprego e, ajustar-se às necessidades do mercado, transforma-se em instrumento de terror: a prisão aplica a tortura, inventa o confinamento solitário e castiga com o ‘trabalho inútil’ [...]

Contudo vale ressaltar que a pena privativa de liberdade – ou pena de prisão – não deve deixar de ser aplicada, isso seria ilógico e completamente irracional! Como afirma Zaffaroni e Pierangeli, 2004, p. 747: “As penas privativas de liberdade constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo”. Muito embora o sistema prisional seja inadequado e tenha se mostrado ineficaz, não possibilitando a ressocialização do condenado, a pena de prisão deve existir sim, porém devendo ser aplicada nos casos em que os legisladores interpretaram à princípio como crimes graves, preceituados devidamente e explicitamente no diploma legal.

A pena privativa de liberdade merece uma chance para ser consertada, uma vez que a falha não partiu da pena e sim do modo de sua aplicação. Esta pena foi a primeira forma de combate à criminalidade e pode sim dar certo, caso sejam realizados os investimentos necessários. Assim, o presídio fica “reservado” apenas para os autores de crimes graves.

## CONCLUSÃO

É verdade que ao cometer um ato interpretado como crime, o infrator deve ser penalizado. Esta pena pode ser cumprida tanto dentro como fora de um sistema carcerário, a depender do potencial ofensivo do crime cometido.

Diante do exposto nos 03 (três) capítulos acima percorridos, se constata a importância das penas alternativas para os infratores, para a sociedade e para o Estado.

No primeiro capítulo se abordou as considerações gerais sobre as penas alternativas, tendo como ponto de partida alguns comentários sobre a teoria da pena, tratando do surgimento e conceito das penas. Partiu-se então para anotações referente à pena privativa de liberdade até chegar à origem das penas alternativas no Brasil, que se deu a partir da criação da Lei 7.209/84. Com isso, deu início ao estudo do conceito, natureza jurídica, requisitos para substituição à pena privativa de liberdade, e, enfim, dos benefícios facilmente identificáveis quando da aplicação destas penas.

No segundo capítulo foram abordadas observações relacionadas às espécies de penal alternativa utilizadas no Brasil, são elas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana. Foram conceituadas cada uma destas espécies, destacando seus pontos positivos. Este capítulo foi finalizado com ressalvas importantes e relevantes referente à pena de prestação pecuniária, quando de sua substituição por doação de cestas básicas, no que tange a sua legalidade, expondo críticas de renomados doutrinadores, como Juarez Cirino, Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bittencourt.

No terceiro e último capítulo foram aprofundadas críticas em relação à falência da pena de prisão versus contenção da violência imposta pela prisão em face da utilização das penas alternativas, onde se mostrou claramente que a aplicação desta contribui para a evolução da sociedade, do sistema prisional e da ressocialização. Neste capítulo abordou-se muito a questão da reintegração, ressocialização e reeducação do condenado, fazendo um comparativo entre a aplicação da pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direitos, chegando, assim, a conclusão que abaixo segue.

O principal meio de punição outrora proposto – penas privativas de liberdade – , se mostrou indigno, ineficaz e violento. A princípio, esta pena satisfazia pelo seu caráter penalizador, isto tendo em vista que a própria sociedade cobrava isso do Estado. Porém, com o passar dos anos observou-se a necessidade de implantar um novo método de punição, visto que todos os infratores estavam sendo igualmente punidos independentemente do grau (gravidade) do crime que cometeram. E em assim ocorrendo, havia uma junção irresponsável de autores de crimes menores com os que praticaram crimes graves, o que certamente foi um dos motivadores que gerou aumento da criminalidade, ou seja, tudo graças à interação desses na prisão. Como visto anteriormente, os presídios se tornaram uma “perfeita” escola do crime.

Infelizmente a prisão não contribui de maneira positiva para reeducar e ressocializar um condenado. Reeducar no sentido de ministrar novamente a educação, fazendo-o enxergar os erros absorvidos nos primeiros ensinamentos, mostrando o caminho correto que deve ser seguido. Ressocializar no sentido de trazê-lo de volta ao convívio social, livre de estigmas. Diversos fatores dentro de uma prisão impedem o alcance desses objetivos, por exemplo, pode-se citar a superlotação e o crescimento carcerário.

A superlotação facilmente evidenciada dos equipamentos prisionais (penitenciárias, presídios, albergues...), as condições de precariedade das instalações físicas existentes no ambiente prisional, a falta das assistências básicas estipuladas por lei para o condenado, a violência geralmente sofrida no interior desses equipamentos, a dificuldade de ressocialização e reintegração do indivíduo no seu ambiente social, são alguns dos fatores que, conseqüentemente, contribuíram sobremaneira para o surgimento e aplicação das penas alternativas.

Por tudo que se pode observar, por entre os meandros do binômio: penalização versus sistema prisional, não há como negar que as penas alternativas se tornaram um método mais humano de penalização dos infratores. É, portanto, a forma mais alternativa à pena de prisão. Por intermédio delas, o condenado tem a oportunidade mais humanizada de se reeducar e ainda de responder pelo crime praticado, não necessitando afastar-se do seu convívio em família e do ambiente social em que estava inserido.

Quando da sua aplicação, as penas alternativas possuem um caráter ressocializador atualmente inigualável, atingindo, em sua grande maioria, o fim maior da utilização da pena, seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Todas as espécies de penas alternativas (da prestação pecuniária à limitação de fim de semana) possuem características peculiares, entretanto todas estão direcionadas para o mesmo sentido: a punição justa para o infrator de menor potencial ofensivo, evitando o encarceramento desnecessário e a punição agressiva e violenta, muitas vezes tida como injusta.

A punição justa, comedida, enaltece qualquer ordenamento jurídico. A punição de acordo com o crime praticado além de ser justa, reforça o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana. A substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos é uma solução digna para o conflito. O encarceramento maltrata, enfraquece, entristece e humilha a pessoa do condenado. Mas o pior de tudo, e com certeza mais doído, não é ver o sofrimento do apenado encarcerado, mas sim a tristeza estampada nos olhos de sua mãe, mulher e filhos.

Assim, acredita-se verdadeiramente que uma forma de conter a violência da prisão, que deixa sequelas eternas nos apenados, é a aplicação justa e fundamentada de uma pena alternativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. A Execução Penal, a Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade da Pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, n. 72, pp. 327-342, mai./jun. 2008.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, pp. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Vade Mecum: Código Penal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal, de 11 de jul de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 de set. 2012.

BREDOW, Suleima Gomes. O Desmonte do Estado Brasileiro e a Privatização do Sistema Prisional: Quem Comemorou a Conquista dos Direitos Sociais? Onde Foram os Lucros desta Privatização?. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, n. 27, pp. 199-216, out./dez. 2007.

CALGARO, Cleide. **Penas Alternativas: A Busca de um Novo Caminho**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/2068>>. Acesso em 05 de out. 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 3. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **As Regras de Tóquio e As Medidas Alternativas**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3118>>. Acesso em: 30 de set. 2012.

CARVALHO, Adriano Barcello de. **Penas de Prisão e Penas Alternativas**. Disponível em <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18916>>. Acesso em 25 de set. 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: Parte Geral**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

FERREIRA, Fábio Félix. Regulamentação Jurídica e Situação Atual do Tratamento Penitenciário. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, n. 25, pp. 149-172, abr./jun. 2006.

GLOBO.com. Jornal Nacional. **STF Repercute Fala de Ministro sobre Condições Degradantes das Prisões**. Rio de Janeiro, 14 nov. 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/11/stf-repercute-fala-de-ministro-sobre-condicoes-degradantes-das-prisoas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 2. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. Vol. 1. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Sheila M. da G. Coitinho das. **Penas Restritivas de Direitos**. Curitiba: Juruá, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1 – Parte Geral. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2ª Ed. Curitiba: ICPC, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 21ª Ed. Curitiba: ICPC, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TJPE. < <http://www.tjpe.jus.br/portal/web/vepa/delitos-mais-comuns>> Acesso em: 26 set. 2012.

TORRES, Andrea Almeida. Críticas ao Tratamento Penitenciário e a Falácia da Ressocialização. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, n. 26, pp. 107-126, jul./set. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.